



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.445 - MT (2015/0291360-9)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : I J S
ADVOGADOS : LUIZ MARIANO BRIDI - MT0026190
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S) - DF019979
ROBERTO A. BUSATO E OUTRO(S) - DF028208
BRUNO MATIAS LOPES E OUTRO(S) - DF031490
JOAO AUGUSTO CAPELETTI - DF035133
AGRAVADO : M W
ADVOGADO : ALMINO AFONSO FERNANDES E OUTRO(S) - MT003498
ADVOGADOS : JANE TERESINHA ERDTMANN - MT0073430
VANILZE LEMES DA SILVA E OUTRO(S) - MT0195630

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO. PARTILHA DOS BENS DO CASAL. EXCLUSÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO CUJA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA FOI ASSUMIDA PELO PAI DA AUTORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o cônjuge varão insurge-se contra a exclusão da partilha de imóvel que, embora adquirido anteriormente ao casamento, foi quitado e registrado durante a sua vigência, defendendo a divisão igualitária em razão da presunção do esforço comum.
2. Segundo o Tribunal de origem, o imóvel foi excluído da partilha porque demonstrado que o bem foi adquirido mediante Contrato Particular de Compra e Venda celebrado pela agravada em data anterior ao matrimônio e comprovado que a quitação do referido imóvel foi realizada exclusivamente com recursos do pai da autora.
3. Ainda que o registro do título tenha-se efetivado posteriormente ao casamento, o contrato particular de compra e venda foi celebrado antes da união matrimonial, configurando, por si só, justo título apto a comprovar a propriedade exclusiva da agravada.
4. É admissível a prova testemunhal para, evitando o enriquecimento sem causa, demonstrar peculiaridade ou circunstância do contrato, bem como as obrigações e efeitos dele decorrentes, como no caso em que a prova demonstrou que a obrigação pecuniária foi assumida pelo pai da autora.
5. A reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.445 - MT (2015/0291360-9)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : I J S
ADVOGADOS : LUIZ MARIANO BRIDI - MT0026190
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S) - DF019979
ROBERTO A. BUSATO E OUTRO(S) - DF028208
JOAO AUGUSTO CAPELETTI - DF035133
AGRAVADO : M W
ADVOGADO : ALMINO AFONSO FERNANDES E OUTRO(S) - MT003498
ADVOGADOS : JANE TERESINHA ERDTMANN - MT0073430
VANILZE LEMES DA SILVA E OUTRO(S) - MT0195630

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por I. J. S. contra decisão, da lavra do Ministro Raul Araújo, que negou provimento ao recurso especial do agravante, sob o fundamento de que a conclusão pela exclusão da partilha do imóvel disputado pelas partes decorreu de circunstâncias fático-probatórias dos autos, que não podem ser revistas no âmbito do recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta que *"o simples compromisso de compra e venda"*, celebrado antes do casamento, *"não gerou qualquer efeito com relação a caso sub judice"*. Isso, porque, *"somente com o registro de compra e venda no ofício de registros de imóveis próprio é que se operou a transferência do direito de propriedade sobre o imóvel"* (e-STJ, fl. 999). Assim, defende que, *"como a aquisição aconteceu, a título oneroso, na constância do matrimônio, operou-se a comunicação ao agravante"* (e-STJ, fl. 1.000).

Ressalta que *"a comunicação ao agravante é uma presunção da lei que dispensa prova em contrário"*, pois *"presume-se que marido e mulher contribuem para o aumento ou simples conservação do patrimônio"* (e-STJ, fl. 1.000).

Afirma que *"o fato da testemunha ter dito que o pagamento foi feito pelo pai da agravada é de completa irrelevância. Como demonstrado (...), da escritura consta que quem fez o pagamento foi o casal e o que consta desse ato notarial faz 'prova plena', tanto que a matrícula mencionou o agravante como proprietário. Contra a prova com essa qualidade, a testemunhal isolada não tem nenhuma força, principalmente tendo em vista o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor do contrato" (e-STJ, fl. 1.002).

A parte agravada apresentou impugnação pugnando pela manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 1.007/1.015).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.445 - MT (2015/0291360-9)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de ação de separação judicial ajuizada por M. W. S. em face de I. J. S., julgada parcialmente procedente para decretar o divórcio do casal e determinar a partilha dos bens relacionados pelas partes, insurgindo-se o demandado, ora agravante, contra a exclusão do imóvel matriculado sob o nº 088 do CRI de Sapezal/MT, com área de 747 hectares.

Extraí-se dos autos que o contrato de compra e venda do imóvel disputado pelas partes foi celebrado em 29.10.1997, antes do casamento pelo regime da comunhão parcial de bens (30.1.1998), mas duas prestações do preço de aquisição venceram nas datas de 30.4.1998 e 30.4.1999, alegando o agravante que houve esforço comum do casal para a quitação do bem.

O Tribunal de origem assim decidiu a respeito da controvérsia:

"Os documentos de fls. 277/278 comprovam que a apelada adquiriu o imóvel em 29.10.1997, quando celebrado o compromisso de compra e venda, como se vê no documento supracitado, com imissão da compradora na posse do imóvel naquela mesma data, ficando acordado que a apelada pagaria pela aquisição do imóvel 80.000 sacas de soja de 60 kg cada, metade em 30.04.1998 e a outra metade em 30.04.1999. Cópia de certidão da matrícula do imóvel dá conta de que o registro do título foi efetivado em 11.05.1999 (cf. fls. 281/282). Portanto, está satisfatoriamente comprovado que o imóvel em litígio é de propriedade exclusiva da apelada e, em razão do regime de bens adotado quando do matrimônio contraído na data de 30.01.1998 (cf. fls. 11), o bem realmente não deve ser incluído na partilha. O apelante não apresentou qualquer recibo, nota fiscal ou comprovante que demonstrasse que contribuiu financeiramente para a aquisição do imóvel, apenas afirmou que as prestações 'também foram suportadas' por ele (cf. fls. 505/506)." (e-STJ, fls. 844/845)

Não bastasse isso, o Tribunal a quo esclareceu que, "apesar de constar como compradora a embargada-autora M. W., a testemunha I. E. W., que alienou o imóvel, disse expressamente que o fez diretamente ao pai da embargada, I. W., e que ele quitou as parcelas do contrato" (e-STJ, fl. 883).

Como visto, o imóvel em questão foi excluído da partilha porque demonstrado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o bem foi adquirido mediante Contrato Particular de Compra e Venda celebrado pela agravada em data anterior ao matrimônio e comprovado que a quitação do referido imóvel foi realizada exclusivamente com recursos do pai da autora.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Ainda que o registro do título tenha-se efetivado posteriormente ao casamento, o contrato particular de compra e venda foi celebrado antes da união matrimonial, configurando, por si só, justo título apto a comprovar a propriedade exclusiva da agravada.

Outrossim, a prova testemunhal não serviu para comprovar a existência do contrato em si, mas apenas para demonstrar que a obrigação pecuniária foi assumida pelo pai da autora.

Nessa linha, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é admissível a prova testemunhal para, evitando o enriquecimento sem causa, demonstrar peculiaridade ou circunstância do contrato, bem como as obrigações e efeitos dele decorrentes.

Nesse sentido:

"Processo civil. Recurso especial. Demonstração de circunstância ou peculiaridade do contrato. Utilização de prova exclusivamente testemunhal. Possibilidade.

- O CPC veda a utilização da prova exclusivamente testemunhal com o objetivo de demonstrar a existência de contrato cujo valor seja superior a dez salários mínimos. No entanto, tal espécie de prova é admitida quando se pretende evidenciar peculiaridade ou circunstância do contrato, ainda que seu valor exceda esse montante. Precedentes.

Recurso especial não provido."

(REsp 470.534/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ de 20/10/2003, p. 271)

"Compra e venda de suínos. Prova do pagamento. Artigos 940 do Código Civil e 401 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. A ausência de um dos requisitos previstos no art. 940 do Código Civil pode ser suprida pelo conjunto probatório dos autos, assim a prova testemunhal e a natureza das operações.

2. O artigo 401 do Código de Processo Civil refere-se ao contrato, admitindo a Corte, em diversos precedentes "a prova exclusivamente testemunhal, quando não se tenha por objetivo provar a existência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato em si, mas a demonstração dos efeitos de fato dele decorrentes em que se envolveram os litigantes" (REsp nº 187.461/DF, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 329.533/SP, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2002, DJ de 24/06/2002, p. 297)

"PROCESSUAL CIVIL. CORRETAGEM DE IMÓVEIS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. CABIMENTO. ART. 401 DO CÓD. PROC. CIVIL.

Em interpretação edificante e evolutiva do artigo 401 do Código de Processo Civil, este Tribunal tem entendido que só não se permite a prova exclusivamente por depoimentos no que concerne à existência do contrato em si, não encontrando óbice legal, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa, a demonstração, por testemunhas, dos fatos que envolveram os litigantes, bem como das obrigações e dos efeitos decorrentes desses fatos.

Embargos rejeitados."

(EResp 263.387/PE, Rel. Ministro **CASTRO FILHO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ de 17/03/2003, p. 174)

"TESTEMUNHA - EMBARGOS A EXECUÇÃO.

O CODIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONTEM NORMA ESPECIFICA RELATIVA AO DEPOSITO DO ROL DE TESTEMUNHAS EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. INCIDE A REGRA GERAL DO ARTIGO 407.

A PROVA TESTEMUNHAL E ADMISSIVEL QUANDO SE CUIDE DE PROVAR, NÃO A EXISTENCIA DO CONTRATO, MAS UMA PECULIARIDADE DESSE."

(REsp 41.744/GO, Rel. Ministro **EDUARDO RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/1994, DJ de 20/06/1994, p. 16.100)

O agravante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0291360-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.570.445 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00014744220078110078 14744220078110078 32372 323722014 329512015 390092014

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I J S
ADVOGADOS : LUIZ MARIANO BRIDI - MT0026190
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S) - DF019979
ROBERTO A. BUSATO E OUTRO(S) - DF028208
BRUNO MATIAS LOPES E OUTRO(S) - DF031490
JOAO AUGUSTO CAPELETTI - DF035133
RECORRIDO : M W
ADVOGADO : ALMINO AFONSO FERNANDES E OUTRO(S) - MT003498
ADVOGADOS : JANE TERESINHA ERDTMANN - MT0073430
VANILZE LEMES DA SILVA E OUTRO(S) - MT0195630

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I J S
ADVOGADOS : LUIZ MARIANO BRIDI - MT0026190
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S) - DF019979
ROBERTO A. BUSATO E OUTRO(S) - DF028208
BRUNO MATIAS LOPES E OUTRO(S) - DF031490
JOAO AUGUSTO CAPELETTI - DF035133
AGRAVADO : M W
ADVOGADO : ALMINO AFONSO FERNANDES E OUTRO(S) - MT003498
ADVOGADOS : JANE TERESINHA ERDTMANN - MT0073430
VANILZE LEMES DA SILVA E OUTRO(S) - MT0195630



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.